

# Curso de Cálculo Trabalhista

Parte Teórica – Módulo 04



# MÓDULO IV

## Indenizações

---

### Seguro Desemprego

A indenização do seguro-desemprego tem como base de cálculo a **tabela divulgada pelo Ministério Trabalho e Emprego vigente no mês da rescisão**, na qual se observa o tempo de vínculo empregatício do trabalhador nos últimos **36 meses**, com a finalidade de estabelecer o número de parcelas devidas.

Para, tal cálculo, devem-se seguir os seguintes passos:

1º - Apura-se o valor médio do último vínculo empregatício, como segue:

- ⇒ se o trabalhador recebeu três ou mais salários mensais, o valor da base de cálculo é a média dos últimos três meses;
- ⇒ se o trabalhador recebeu dois salários mensais no último vínculo empregatício, o valor da base de cálculo será a média dos últimos dois meses;
- ⇒ se o trabalhador recebeu um salário mensal no último vínculo empregatício, o valor da base de cálculo será o último salário.

### Observação:

Caso o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer um dos últimos três meses, o salário será calculado com base no mês de trabalho completo.

Para aquele que recebe salário/hora, semanal ou quinzenal, o valor constante no requerimento deverá ser o do salário mensal equivalente, conforme a regra abaixo:

### Cálculo do salário mensal

Salário/hora = Y --> Salário mensal = Y x 220

Salário/dia = Y --> Salário mensal = Y x 30

Salário/semana = Y --> Salário mensal = Y ÷ 7 x 30

Salário/quinzena = Y --> Salário mensal = Y x 2

O último salário é obrigatoriamente aquele recebido no mês da dispensa, constante no TRCT, no campo Maior Remuneração.

**1ª Passo : determinar o valor da parcela**

**TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
SEGURO-DESEMPREGO  
JANEIRO/2012**

**Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses trabalhados e aplica-se na tabela abaixo:**

<b>Faixas de Salário Médio</b>	<b>Valor da Parcela</b>
Até R\$ R\$ 1.026,77	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)
De R\$ 1.026,78 até R\$ 1.711,45	O que exceder a R\$ 1.026,77 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 821,41.
Acima de R\$ 1.711,45	O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente.

**Salário Mínimo: R\$ 622,00**

Observação:

- ⇒ O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.
- ⇒ Em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

**2ª Passo determinar a quantidade de parcelas a receber**

**TABELA PARA CÁLCULO DE NÚMEROS DE PARCELAS**

<b>Nº de meses trabalhados</b>	<b>Quantidade de Parcelas</b>
06 a 11	03 parcelas
12 a 23	04 parcelas
Acima de 24	05 parcelas

**3º Passo – Atualizar com base nos fatores de atualização e incidir juros de mora**

**Exemplo:**

Data de admissão: 01/02/2007

Data de demissão: 30/08/2011

Remuneração média: R\$ 2.000,00

Data de Ajuizamento: 12/11/2011

**1º Passo:** Determinar o valor do seguro desemprego

**Faixas de Salário  
Médio**

**Valor da Parcela**

Acima de R\$ 1.711,45 O valor da parcela será de R\$ 1.163,76 invariavelmente.

**2º Passo:** Determinar a quantidade de parcelas

Nº de meses trabalhados Quantidade de Parcelas

06 a 11 03 parcelas

12 a 23 04 parcelas

Acima de 24 05 parcelas

**3º Passo: Calcular a indenização**

Nº	Mês/Ref.	Valor Parcela	Fator Atualização	Parcela Corrigida
1	set/11	1.010,34	1,003208796	1.013,58
2	out/11	1.010,34	1,002203586	1.012,57
3	nov/11	1.010,34	1,001582604	1.011,94
4	dez/11	1.010,34	1,000937000	1.011,29
5	jan/12	1.163,76	1,000000000	1.163,76
Indenização devida atualizada até 01/2012				<b>5.213,13</b>
Dt. Ajuizamento		12/11/2011		
Dt. Final		31/01/2012		
Período		2 M e 20 D		
Principal		<b>5.213,31</b>		

J.Mora (%)	2,66660%
J. Mora (R\$)	<b>139,01</b>

**INSERIR ARQUIVO: EXERCÍCIO SEGURO DESEMPREGO**

**TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
SEGURO-DESEMPREGO  
JANEIRO/2013**

**Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses trabalhados e aplica-se na tabela abaixo:**

<b>Faixas de Salário Médio</b>	<b>Valor da Parcela</b>
Até R\$ R\$ 1.090,43	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)
Mais de R\$ 1.090,43 até R\$ 1.817,56	O que exceder a R\$ 1.090,43 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 872,34.
Acima de R\$ 1.817,56	O valor da parcela será de R\$ 1.235,91 invariavelmente.

**TABELA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
SEGURO-DESEMPREGO  
JANEIRO/2014**

**Calcula-se o valor do Salário Médio dos últimos três meses trabalhados e aplica-se na tabela abaixo:**

<b>Faixas de Salário Médio</b>	<b>Valor da Parcela</b>
Até R\$ R\$ 1.151,06	Multiplica-se salário médio por 0.8 (80%)
Mais de R\$ 1.151,06 até R\$ 1.918,62	O que exceder a R\$ 1.151,06 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R\$ 920,85.
Acima de R\$ 1.918,62	O valor da parcela será de R\$ 1.304,63

invariavelmente.

**NOVAS REGRAS, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

- vigoram a partir de 1º de março de 2.015.

- para ter direito ao Seguro Desemprego, o trabalhador deve:

1) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da 1ª (primeira) solicitação.

b) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 16 (dezesesseis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da 2ª (segunda) solicitação.

c) a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

**DA QUANTIDADE DE PARCELAS:**

**Depende do tempo de serviço nos 36 meses que antecederem a data da dispensa (é vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores).**

**I – PARA A 1ª SOLICITAÇÃO:**

- a) 04 parcelas - vínculo empregatício de 18 a 23 meses.
- b) 05 parcelas – vínculo empregatício de no mínimo 24 meses.

**II – PARA A 2ª SOLICITAÇÃO:**

- a) 04 parcelas - vínculo empregatício de 12 a 23 meses.
- b) 05 parcelas – vínculo empregatício de no mínimo 24 meses.

**III – A PARTIR DA 3ª SOLICITAÇÃO:**

- a) 03 parcelas - vínculo empregatício de 6 a 11 meses.
- b) 04 parcelas – vínculo empregatício de 12 a 23 meses.
- c) 05 parcelas – vínculo empregatício de no mínimo 24 meses.

### **Indenização de vale transporte**

Esta indenização é fixada na periodicidade diária, em geral é o valor de **dois ou quatro vales transporte ao dia**, sendo multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados no mês. O empregador arcará com a despesa mensal que exceder a 6% (seis por cento) do salário-base do empregado.

**O valor do vale transporte é variável dependendo do município**, devendo ser fixado pelo juiz ou aplica-se o valor do vale transporte conforme a empresa prestadora deste serviço no município.

Deve-se ressaltar que esta indenização **não tem natureza salarial** e não incorpora à remuneração para cálculo das demais verbas.

**TABELA DE VALE TRANSPORTE UBERLÂNDIA/MG**

<i>Período</i>	<i>Valor</i>
<i>01/2008 a 12/2008</i>	<i>1,90</i>
<i>01/2009 a 12/2009</i>	<i>2,20</i>
<i>01/2010 a 12/2010</i>	<i>2,25</i>
<i>01/2011 a 12/2011</i>	<i>2,40</i>
<i>01/2012 a 12/2012*</i>	<i>2,60</i>

*\*Tabela atualizada em 01/2012 -A partir desta data poderá sofrer alterações*

**Exemplo: O magistrado deferiu a indenização referente a 02 vales transporte por dia útil de trabalho**

Data de admissão: 01/01/2011

Data de demissão: 28/02/2011

Remuneração média: R\$ 1.000,00- Segunda a sábado

Data de Ajuizamento: 12/11/2011

### Memória de cálculo

Mês/Ano	Salário-Base	Qtde. Vale Trasn.	Vlr.Vale Trasn.	Vlr.Total	Valor do Desconto	Valor Devido	Fator	Valor Devido corrigido
jan/11	1.000,00	52	2,4	124,8	60,00	64,80	1,012079076	65,58
fev/11	1.000,00	48	2,4	115,2	60,00	55,20	1,011355957	55,83
Total da indenização de vale transporte atualizada até 01/2012								121,41

Dt. Ajuizamento	12/11/2011
Dt. Final	31/01/2012
Período	2 M e 20 D
Principal	<b>121,41</b>
J.Mora (%)	2,66660
J. Mora (R\$)	<b>3,24</b>

### Memória de cálculo desenvolvida no Excel

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Mês/Ano	Salário-Base	Qtde. Vale Trasn.	Vlr.Vale Trasn.	Vlr.Total	Valor do Desconto	Valor Devido	Fator	Valor Devido corrigido
2	40544	1000	=26*2	2,4	=(C2*D2)	=(B2*6%)	=E2-F2	1,01207907604005	=G2*H2
3	40575	1000	=24*2	2,4	=(C3*D3)	=(B3*6%)	=E3-F3	1,01135595653113	=G3*H3
4	Total da indenização de vale transporte atualizada até 01/2012								=SOMA(I2:I3)
5									
6									
7		Dt. Ajuizamento	40859						
8		Dt. Final	40939						
9		Dias	=C8-C7						
10		Principal	=I4						
11		J.Mora (%)	=(12/365)*C9						
12		J. Mora (R\$)	=C10*C11%						

## Multas

### Multa do art. 477 da CLT

Quando deferida a multa conforme art.477 da CLT, será devido ao empregado o valor equivalente ao seu salário, no mês de rescisão (correção monetária e juros moratórios).

Exemplo: foi deferida a multa do art.477 da CLT.



Data admissão: 01/01/2010  
Data de demissão: 30/04/2011  
Data do ajuizamento: 15/05/2011  
Última remuneração: R\$ 2.000,00

### Memória de cálculo

Data	Ultima	Fator	Multa
Rescisão	Remuneração	Atualização	art.477 CLT
30/04/2011	2.000,00	1,009602645	2.019,21

Dt. Ajuizamento	15/05/2011
Dt. Final	31/01/2012
Período	8 M e 17 D
Principal	<b>2.019,21</b>
J.Mora (%)	8,56661
J. Mora (R\$)	<b>172,98</b>

### Multa do art. 467 da CLT

Com base na Lei 10.272 de 05/09/2001, a penalidade prevista no art.467 da CLT, passou a ser de 50% sobre a parte incontroversa das parcelas rescisórias, para o calculo da dobra ou dos 50% sobre as parcelas rescisórias, é necessário examinar a sentença ou data da sentença.

Geralmente, o art.467 da CLT incidirá sobre o aviso prévio, férias e 13º pagos na rescisão, saldo de salários e 40% do FGTS, todavia é necessário verificar a sentença

### Multa Diária

A multa diária determinada em sentença por descumprimento, terá o limite estabelecido conforme Art. 412 do Código Civil, ou seja, até o limite do valor principal.

**Obs. A multa do art. 467 da CLT e multa diária seguirão a mesma metodologia de cálculo aplicada para apuração do art. 477 da CLT com pequenas modificações na apuração do “quantum”**

## **Diferenças Salariais**

---

As diferenças salariais podem ser oriundas:

- a) dos reajustes salariais legais;
- b) dos reajustes coletivos da categoria profissional;
- c) por força de equivalência salarial;
- d) por redução salarial de forma unilateral.

As diferenças salariais incorporam o salário-base do empregado, tendo os reflexos nas demais verbas.

Exemplo:

O empregado obteve o reajuste salarial de 5%, conforme convenção coletiva, no mês abril de 2010, a empresa contrariou tal reajuste, desta forma, temos:

<b>Mês/Ano</b>	<b>Salário Devido</b>	<b>Salário Pago</b>	<b>Diferença</b>
jan/10	600,00	600,00	0,00
fev/10	600,00	600,00	0,00
mar/10	600,00	600,00	0,00
abr/10	630,00	600,00	30,00
mai/10	630,00	600,00	30,00
jun/10	630,00	600,00	30,00
jul/10	630,00	600,00	30,00
ago/10	630,00	600,00	30,00
set/10	630,00	600,00	30,00
out/10	630,00	600,00	30,00
nov/10	630,00	600,00	30,00
dez/10	630,00	600,00	30,00

Nota-se que o salário-devido no mês de abril de 2010, corresponde a R\$630,00 devido à força do reajuste salarial determinado na convenção coletiva, logo, temos a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) de

diferença salarial. Para efeitos de cálculos de horas extras e outras temo como base de cálculo o salário-base de R\$ 630,00.

## Descontos Previdenciários

Preliminarmente faz-se necessário destacar que as bases de cálculo utilizadas para apuração da parcela de INSS e IRPF, são diferentes, as quais dependem da tabela de incidência, como segue:

Débito trabalhista	INSS	FGTS	IRRF
<b>Abono pecuniário de férias (CLT, 143 e 144)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28 parág. 9º, alínea e, item 6, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, alínea i.	<b>não</b>  Art. 144, CLT e Lei 8036/90 art.15, parág. 6º, , acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b>  Solução de Divergência nº 1, de 2/1/2009 e Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16/1/09
<b>Abonos salariais</b>	<b>sim</b>	<b>sim</b>	<b>sim</b>
<b>a) abonos salariais vinculados ao salário</b>	Lei 8212/91 art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99, art. 214, inciso I)	Lei 8036/90, art. 15, caput.	RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso I.
<b>b) expressamente desvinculados dos salários</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, acrescido pela Lei 971/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea j), com a redação dada pela Dec.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99, art. 43, inciso.

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
	3.265/99		
<b>Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, transferência e de função</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Auxílio-doença</b>			
<b>a)15 primeiros dias</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I  RPS (Dec. 3048/99), art. 75	<b>sim</b>  Dec. 99684/90, art. 28	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII e art. 43, caput e inciso I.
<b>b)complementação salarial</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea n, acrescida pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso XIII	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescentado pela Lei 9711/98.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I
<b>c)benefício pago pela Previdência da União, DF e Municípios</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99),art. 214, parág. 9º, inciso I.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLII
<b>Aviso-prévio trabalhado</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Aviso-prévio indenizado</b>	<b>não</b>  RPS (Dec. 3048/99), art.214, parágrafo 9,	<b>sim</b>  En. 305/TST e IN SEFIT, no 03 de 23.06.96,	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Observação:</b> O INSS vem requerendo nos autos a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, alegando que a lei 8212/91 não exclui expressamente o aviso-prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição e,embora o Dec. 3048/99 exclua tal parcela no art. 214, parág. 9º,			

Débito trabalhista	INSS	FGTS	IRRF
<p>alínea f, o mesmo não pode se sobrepor à lei. Todavia a jurisprudência vem entendendo que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, conforme ementas transcritas a seguir:</p> <p><b>EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.</b> A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei n° 8.212/91 e Decreto n. 3048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a mens legis. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º, do art. 28, da n° Lei 8.212/91 que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto n. 3048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O caput do artigo 28 da Lei n° 8212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, (...) devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, (...)". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para todos os fins legais. Esse se trata de uma indenização concedida ao empregado pela inobservância do tempo de antecedência mínima de 30 dias, estabelecido no art. 487 da CLT, para comunicação de sua dispensa imotivada.</p> <p><i>Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei n° 8.212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fossem indenizatórias. Não se pode exigir do legislador ordinário que estabeleça na lei as filligranas das situações sujeitas à sua incidência, pois se assim fosse, não necessitaríamos dos Decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto n° 3048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à esteira da mens legis da Lei n° 8.212/91.</i></p> <p><i>(TRT 3ª R, 5ª T, 00088-2005-090-03-00-1-AP, Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, DJMG 25/03/06, P. 15)</i></p> <p><b>AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIANÃO-INCIDÊNCIA.</b> Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (PROC. Nº TST-RR-500/2004-402-04-00.7, 3ª T).</p>	<p>inciso V, alínea f e OJ-Turmas /TRT/ 3ª Região nº 03</p>	<p>item 1, letra s.</p>	
<p><b>13º salário, inclusive o proporcional da rescisão</b></p> <p>Observações:</p> <p>1 - Quanto à incidência de cont. previdenciária no 13º sal. prop. decorrente da proj. do aviso-prévio, há controvérsia, tendo em vista que não há exclusão expressa na Lei 8212/91 e no Dec. 3048/99. Todavia há entendimento de que se o próprio aviso-prévio está excluído das verbas passíveis de incidência, conf. Art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea f do RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, não há como incluir o avo prop. do 13º sal. referente à projeção do aviso prévio ind.</p> <p>2 – O 13º salário passou a integrar o salário de contribuição a partir de set/89</p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 7º e RPS ( Dec. 3048/99), art. 214, parág. 6º</p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, caput e art. 638.</p>
<p><b>Comissões</b></p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 8, inciso I.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15</p>	<p><b>sim</b></p> <p>RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso V</p>

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<b>Complementação de aposentadoria</b>	não  Lei 8212/91, art. 28, incisol.	não  Lei 8036/90, art. 15	sim  RIR/99 (Dec. 3000/99)
<b>Diárias para viagem</b>  <b>a) até 50% da remuneração</b>  <b>b) superiores a 50% da remuneração</b>  Notas:  Para fins previdenciários, ver Lei 8212/91 e Dec. 3048/99, que fixam o limite de 50% em função da remuneração e não do salário.  Para fins de incidência de IR, os adiantamentos de recursos para atender às despesas de viagens e estadas, quando sujeitos a posterior prestação de contas, não se enquadram como diárias, entretanto, não compõem o rendimento, desde que devidamente comprovados, o deslocamento e as despesas efetuadas, conforme acima exposto (PN CST no 10/92, IN SRF no 74/98 e RIR/99, art. 39, inciso XIII)	não  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9o, alínea h.  sim  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 8o, alínea a	não  Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.  sim  Inst. Normativa SEFIT no 03 de 26/96/96, item 1, letra j.	não  vide  Dec. 3000/99, art. 39, inciso XIII.  sim  Vide RIR/99, art. 39, inciso XIII e art. 43, inciso I.
<b>Dobra de feriados</b>	sim  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	sim  Lei 8036/90, art. 15.	sim  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Férias normais gozadas na vigência do contrato e o terço legal</b>	sim  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	sim  Lei 8036/90, art. 15.	sim  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.
<b>Férias em dobro na vigência do contrato (CLT, 137)</b>  <b>Valor das férias gozadas - remuneração + 1/3</b>	sim  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	sim  Lei 8036/90, art. 15.	sim  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.

Débito trabalhista	INSS	FGTS	IRRF
<p><b>Valor da dobra, art. 137, CLT</b></p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9.528/97</p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, acrescido pela Lei 9711/98 e IN/SEFIT 03/96.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso II.</p>
<p><b>Férias indenizadas na rescisão e seu terço (simples, em dobro e proporcionais (Lei 8212/91, art.28, p.9º., “d”)</b></p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9528/97</p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.</p>	<p><b>não</b></p> <p>Solução de Divergência nº 1, de 2/1/2009.</p>
<p><b>Férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço</b></p> <p>( * ) De acordo com as Súmulas 125 e 136 do STJ, o pagamento de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.</p> <p>A Secretaria da Receita Federal ratificou tal posicionamento através dos Atos Declaratórios Interpretativos nº 05 e 14 de 2005, porém, apenas no que concerne às férias integrais e licença prêmio pagas por ocasião da rescisão, aposentadoria e exoneração.</p> <p style="text-align: center;"><b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005</b></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.</i></p> <p><i>Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.</i></p> <p><i>Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005 DOU de 2.12.2005</b></p> <p>.....Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em</p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea d, com a redação dada pela Lei 9528/97</p>	<p><b>não</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º, acrescido pela Lei 9711/98.</p>	<p><b>não</b></p> <p>( * ) Vide nota</p>

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<p><i>decorrência do Parecer PGFN/CRI/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.</i></p> <p><i>Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.</i></p>			
<b>FGTS</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I e OJ nº 4/Turmas do TRT/3ª Região		<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 28 e RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Gorjetas (espontâneas ou compulsórias)</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28 inc i, e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inc.I	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Gratificações ajustadas ou contratuais</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Honorários sindicais</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III e IN/SRP nº 03/05, art, 71, §§ 13 e 14	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	<b>não</b>  Lei 10.833/03, art. 28, § 3º, inciso III
<p><b>Honorários periciais</b></p> <p>( * ) o perito como contribuinte individual recolhe na forma prevista no art. 30, inciso II da Lei 8212/91</p> <p>( ** ) <i>Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25 de março de 2004 DOU de 29.3.2004</i></p> <p><i>Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte no recebimento de honorários pelo perito em processos judiciais.</i></p>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, incisos I e III ( * ) e IN/SRP nº 03/05, art. 135	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafos 1º e 2º	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 45, inciso VIII. Lei 10.833/03, art. 28, §3º, inciso II e Ato declaratório Interpretativo da SRF no 7 de 25/03/04 ( ** )



<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<p><i>Art. 1º Deverá ser retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de honorário de perito, em processos judiciais.</i></p> <p><i>Art. 2º A retenção de que trata o art. 1º dar-se-á no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do perito quando do depósito judicial efetuado para este fim.</i></p> <p><i>Art. 3º As despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora escrituradas e relacionadas pelo perito em livro Caixa, inclusive com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, desde que sejam comprovadas com documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), caso receba rendimentos sujeitos a essa forma de recolhimento, e na Declaração de Ajuste Anual.</i></p> <p>JORGE ANTONIO DEHER RACHID</p>			
<b>Horas extraordinárias, de "sobreviço" e in itinere</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, caput.
<b>Indenização adicional (Lei 7238/84, art. 9º)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 9, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea g.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parág. 6º acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização por tempo de serviço (anterior a 05/10/88, empregado não optante pelo FGTS)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea e, item 2 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea b.	<b>não</b>	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização do art. 479/CLT (metade da remuneração devida até o término do contrato a prazo determinado, rescindido antecipadamente)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91,	<b>não</b>  Lei 8036/90,	<b>não</b>  RIR/99 (Dec.

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
	art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 3 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea c.	art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Indenização acidente de trabalho</b>	<b>não</b>  RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	<b>não</b>  Lei 8036/90, caput	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XVII
<b>Indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT</b>	<b>não</b>  RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea h.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15 e resolução INSS no 637/98 e Resol. 19/00, DOU 20/03/00	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso 20.
<b>Indenização por danos morais</b>  Observação: O fundamento para incidência de imposto de renda foi retirado da página da receita federal ( <b>Erro! A referência de hyperlink não é válida.</b> considerações tópico 9.3.2.	<b>não</b>  RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea m.	<b>não</b>  Lei 8036/90, caput.	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 718.
<b>Indenização art. 14 da Lei 5889/73 (contrato de safra)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea e, item 4 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea d.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX
<b>Incentivo à demissão ou indenização paga a título de PDV</b>  Observação: Não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão de Planos de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitos à tributação:	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 5 e RPS (Dec.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XIX e parágrafo 9º e OJ/TST/SDI no

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
- verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, tais como 13º salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, bem como os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão do PDV, em decorrência de vínculo empregatício. (Esclarecimentos prestados no manual de preenchimento declaração de ajuste anual - ano calendário, 1999. Fundamento legal: RIR/99).	3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea e.	Lei 9711/98.	207
<b>Juros de mora</b>  Notas  1 - Os juros de mora previstos no art. 39 da lei 8177/91 incidem sobre o FGTS, quando o mesmo for corrigido com os índices próprios de correção do débito trabalhista	<b>não</b>  Lei 8212/91	<b>não</b>  ( * )	<b>não</b>
<b>Licença-paternidade (CF/88, art. 7º, XIX)</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b>  Dec. 99684/90, art. 28, inciso V e IN no 03/96 SEFIT, item 1.2., letra d.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Licença prêmio indenizada</b>  ( * ) A respeito de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, vide observações no tópico férias indenizadas.	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 8, acrescido pela Lei 9711/98 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea I.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso III
<b>Multa de 40% do FGTS</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, § 9º, alínea e, acrescida pela Lei 9528/97, item 1 e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso V, alínea a.	<b>não</b>	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XX.
<b>Multa do art. 477, parág. 6º c/c 8º (um salário)</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea x, acrescida pela	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b>

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
	Lei 9528/97 e  RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso XXII.		
<b>Multa do art. 467/CLT</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91,	<b>não</b>  Lei 8036/90,	<b>não</b>
<b>Participação nos lucros, quando paga ou creditada de acordo com lei específica</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea j e RPS (Dec. 3048/99), parág. 9º, inciso X.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Prêmios</b>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso IV.
<b>Quebra de Caixa</b>  <i>Nota: A súmula 247/TST dispõe: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais."</i>	<b>sim</b>  Lei 8212/91, art. 28, inciso I.	<b>sim</b>  Lei 8036/90, art. 15, caput.	<b>sim</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.
<b>Salário-Família, sem ultrapassar o valor legal</b>	<b>não</b>  Lei 8212/91, art. 28, parág. 9º, alínea a, com a redação dada pela Lei 9528/97 e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parág. 9º, inciso I.	<b>não</b>  Lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9711/98.	<b>não</b>  RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 39, inciso XLI.
<b>Salário <i>in natura</i> (utilidades - CLT, 458)</b>  *Observações	<b>sim</b>  (vide obs. 1ª a	<b>sim</b>  (vide obs.1ª a	<b>sim</b>  (vide obs. 1ªe
1ª- Não há INSS,FGTS e Imposto de renda sobre parcela <i>in natura</i> recebida de			

<b>Débito trabalhista</b>	<b>INSS</b>	<b>FGTS</b>	<b>IRRF</b>
<p>acordo com o programa de alimentação (PAT), nos termos da Lei 6.321/76 (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea c, lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º, acrescido pela lei 9711/98 e RIR/99, art. 39, parágrafo 8º).</p> <p>2ª- Não são considerados como salário os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços (CLT, 458, p. 2º, e lei 8212/91, art.28, parágrafo 9º, alínea r, na redação da Lei 9528/97 e lei 8036/90, art. 15, parágrafo 6º);</p> <p>3ª- Não integram o salário de contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento ou estada. (Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, alínea m, na redação da Lei 9528/97;</p> <p>4ª- O IRRF não incide sobre a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados ou mediante cobrança de preço inferior ao valor de mercado (art. 39, inciso IV, do RIR/99)</p>	3ª)	3ª)	4ª)
<p><b>a)Salário-maternidade</b></p> <p><b>b)O valor pago à empregada gestante, inclusive, à doméstica, em função da dispensa arbitrária ou sem justa causa, quando resultado da conversão estabilidade gestante em indenização prevista nos art. 496 e 497 da CLT</b></p> <p><i>“o valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea b do inciso II do art. 10 do Atodas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal integra o salário de contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização prevista nos art. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.”</i></p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8212/91, art. 28, parágrafo 2º e 9º, alínea a</p> <p>e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, parágrafo 2º.</p> <p><b>não</b></p> <p>RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, art. 214, parág. 9º, inciso V, alínea h e parágrafo 12º.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8036/90, caput e Dec. 99684/90, art. 28.</p> <p><b>não</b></p> <p>Resolução INSS no 637/98 e Resol. 19/00, DOU 20/03/00</p>	<p><b>sim</b></p> <p>RIR/99 (Dec. 3000/99, art.43, inciso I).</p> <p><b>não</b></p> <p>RIR/99, art. 39, inciso XX.</p>
<b>Saldo de Salário e salários atrasados</b>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8.212/91, art. 28, inciso I</p> <p>e RPS (Dec. 3048/99), art. 214, inciso I.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>Lei 8036/90, art. 15, caput.</p>	<p><b>sim</b></p> <p>RIR/99 (Dec. 3000/99), art. 43, inciso I.</p>
<b>Vale-transporte</b>	<b>não</b>	<b>não</b>	<b>Não</b>

Débito trabalhista	INSS	FGTS	IRRF
	Lei 8.212/91, art. 28 parágrafo 9, alínea f, RPS, art. 214, parág. 9, inciso VI e Lei 7418/85, art. 2º, alínea b.	Lei 8036/90, art. 15, parág. 6, Lei 7418/85, art. 2º, alínea b e IN SEFIT no 03/96, item II, letra n.	Lei 7418/85, art. 2º, alínea c.

### Descontos Previdenciários

A justiça de trabalho tem competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias.

Deve-se destacar que o acordo celebrado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, não prejudica os créditos da União, ou seja, nos cálculos de liquidação de sentença apurou-se o valor das verbas trabalhista de R\$ 15.000,00 e, se as partes fazem o acordo de R\$ 8.000,00, manter-se-ão os cálculos da cota previdenciária (INSS), das verbas salariais em cada proporção, relativas aos R\$ 8.000,00.

As contribuições previdenciárias cotas reclamante e reclamada obrigatoriamente devem constar nos cálculos de liquidação de sentença, conf. Prov. 04/00 do TRT 3ª Região.

### Contribuição do empregador – Metodologia de Cálculo

A contribuição previdenciária do empregador incide sobre as parcelas passíveis de contribuição sem o limite de teto.

A alíquota deve ser aplicada sobre a verba trabalhista corrigida monetariamente, considerando alíquota de 20% + grau de risco.

O grau de risco e a respectiva alíquota deve ser pesquisada com base nº do CNAE junto ao site da previdência social (<http://www.previdenciasocial.gov.br>), no campo consulta de Fator Acidentário de Prevenção, e sub menu Consulta Cnae Fiscal, exemplo:

CNAE	Alíquota	Descrição
<u>1210700</u>	0,03	Processamento industrial do fumo
<u>1622602</u>	0,02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
<u>2014200</u>	0,02	Fabricação de gases industriais
<u>2093200</u>	0,02	Fabricação de aditivos de uso industrial
<u>2229302</u>	0,02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
<u>2814301</u>	0,02	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
<u>2814302</u>	0,02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
<u>2815101</u>	0,02	Fabricação de rolamentos para fins industriais
<u>2815102</u>	0,02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
<u>2821601</u>	0,02	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
<u>2821602</u>	0,02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
<u>2823200</u>	0,02	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
<u>2824101</u>	0,02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial

Sendo o empregador pessoa jurídica, a parte devida pela empresa pode variar:

- de acordo com a relação de atividades em que estão enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;
- de acordo com os percentuais previdenciários (empresas geralmente 20%, bancos 22,5%) e de terceiros, estabelecidos pelos códigos FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social),
- de acordo com o enquadramento no Risco Ambiental do Trabalho – RAT (1%, 2% ou 3%).

**Em se tratando de processo trabalhista, a alíquota de terceiros não deve ser apurada, pois não é da competência da Justiça do Trabalho executar tal contribuição.**

**Sendo pessoa física, o empregador contribui com a alíquota de 12% sobre o salário de contribuição do empregado.**

**No caso específico do produtor rural**, o empregador contribui sobre as verbas incidentes da folha de pagamento com a alíquota de 2,7%, somente a título de terceiros (outras entidades), porque sua contribuição previdenciária se dá através de uma percentagem sobre a comercialização de seus produtos. Deve, porém, descontar e recolher ao INSS as contribuições dos empregados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

### **Empregador Optante pelo Simples**

As empresas cadastradas no SIMPLES estão isentas da contribuição patronal ao INSS, sendo obrigadas apenas ao recolhimento da contribuição referente à parte dos empregados, a qual será igual ao das demais empresas, conforme art. 20, § 2º, da Lei 8.620/93.

**Para o empregador optante pelo SIMPLES, a contribuição previdenciária a ser apurada será apenas a cota do empregado.**

Exemplo 1 :

Tipo da empresa: Processamento industrial de fumo

Verbas trabalhistas corrigidas: R\$ 10.000,00 (com incidência de INSS)

Alíquota do empregador: 20% + risco 0,03 = 3%

Alíquota do empregado: 23%

Total a ser recolhido = R\$ 10.000,00 x 23% = R\$ 2.300,00

### **DEMAIS CASOS**

Neste exemplo, demonstro a elaboração da base de cálculo da cota de INSS do empregador.



Exemplo 2 :o Juiz deferiu as seguintes parcelas: horas extras, férias, FGTS e multa 40%. Foram apurados os seguintes valores corrigidos:

Horas extras...	R\$ 5.000,00
Férias.....	R\$ 1.000,00
FGTS.....	R\$ 2.000,00
Multa 40% FGTS .....	R\$ 800,00

**A base de cálculo do INSS será a seguinte:**

<b>Horas extras.....</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>Férias.....</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>
<b>Base de cálculo.....</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>

**Alíquota 23% (6.000,00 x 23%).R\$ 1.380,00 – Cota empregador**

### **Multas Previdenciárias**

As multas por atraso do pagamento da cota previdenciária, são as seguintes:

Para o pagamento após o vencimento da obrigação, será devida a **multa**:

- a) À taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso ;**

**A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).**

Obs. Para a contribuição devida e não declarada, os percentuais das multas serão em dobro.

Exemplo 2 : o Juiz deferiu as seguintes parcelas horas extras, férias, FGTS e multa 40%. Foram apurados os seguintes valores corrigidos:

Horas extras.....	R\$ 5.000,00
Férias.....	R\$ 1.000,00

FGTS.....	R\$ 2.000,00
Multa 40% FGTS .....	R\$ 800,00

No dia do pagamento das verbas trabalhistas, o empregador não recolheu a cota previdenciária de sua responsabilidade, fazendo após 70 dias, desta forma, temos:

A base de cálculo do INSS será a seguinte:

Horas extras.....	R\$ 5.000,00
Férias.....	R\$ 1.000,00
Base de cálculo.....	R\$ 6.000,00
Alíquota 23% (6.000,00 x 23%).	R\$ 1.380,00
Multa 20%.....	R\$ 276,00
Total a ser recolhido.....	R\$ 1.656,00 – Cota empregador

### Contribuição do empregado – Método de Cálculo

**Inicialmente utiliza a tabela de incidência de INSS, para a formação da base de cálculo, sendo calculado, mês a mês.**

**1º Passo: Determinação da alíquota** referente a cota do empregado, com base na tabela divulgada pela previdência social.

TABELA VIGENTE	
Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2012	
Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R\$ 1.174,86	8,00
de 1.174,87 até 1.958,10	9,00

de 1.958,11 até 3.916,20	11,00
--------------------------	-------

## 2º Passo: Determinação das parcelas com incidência do INSS

Exemplo:

Mês/Ano	Horas extras corrigidas	Alíquota	INSS a recolher
jan/11	500,00	8%	40,00
fev/11	630,00	8%	50,40
mar/11	250,00	8%	20,00
abr/11	1.030,00	8%	82,40
mai/11	1.030,00	8%	82,40
jun/11	1.600,00	9%	144,00
<b>INSS a recolher</b>			<b>419,20</b>

## Apuração da cota empregado e empregador

Tipo da empresa: Processamento de fumo = alíquota de 23%

Mês/Ano	Horas extras corrigidas	Empregado		Empregador	
		Alíquota	INSS a recolher	Alíquota	INSS a recolher
40.544,00	500,00	8%	40,00	23%	115,00
40.575,00	630,00	8%	50,40	23%	144,90
40.603,00	250,00	8%	20,00	23%	57,50
40.634,00	1.030,00	8%	82,40	23%	236,90
40.664,00	1.030,00	8%	82,40	23%	236,90
40.695,00	1.600,00	9%	144,00	23%	368,00
<b>INSS a recolher</b>			<b>419,20</b>	<b>1.159,20</b>	

## Imposto de Renda- IRPF

Preliminarmente, é necessário esclarecer que a **obrigação de reter e recolher** a parcela de imposto de renda é da Reclamada. **(empregador)**

**Existem parcelas tributáveis e não tributáveis, sendo necessário identificar sua natureza para determinar a incidência ou não.**

Podemos destacar as verbas sobre as quais não há incidência de imposto de renda, sendo elas:

- FGTS + 40%;
- Aviso-prévio;
- Indenização por tempo de serviço;
- Indenização da Lei 6.708/89;
- Salário-família;
- Vale transporte;
- Despesas com alimentação, hospedagem e ajudas de custo;
- Indenização por acidente de trabalho e outras.

## **Metodologia de Cálculo do imposto de Renda**

### **1º Passo: Elaborar a base de cálculo do imposto de renda, sendo:**

- a) Apurar o resultado das verbas que há incidência de imposto de renda (soma das verbas corrigidas monetariamente);
- b) Ao resultado do item “a”, diminuir pelo valor apurado do INSS;
- c) Determinar alíquota a ser utilizada, bem como a parcela dedutiva, conforme a tabela abaixo:

2014:

<b>Cálculo mensal em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a deduzir do IR(R\$)</b>
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

**Dedução por dependente: 179,71.**